

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-161-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito agrário. 3. Agroambiental. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do II Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios? realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (13/12/2020), o país contabiliza 181.402 mortes e 1,9 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Agroambiental e Direito Ambiental e Socioambientalismo I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 07 de dezembro de 2020, quatorze artigos selecionados foram apresentados, sendo 2 (dois) deles da área de Direito Agrário e Agroambiental I e 12 (doze) da área de Direito Ambiental e Socioambientalismo I, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Neste volume o leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas de Direito Agrário e Agroambiental: expropriações de terras em decorrência de trabalho escravo e teoria crítica do direito agrário; educação intergeracional e biodiversidade, mediação em matéria ambiental.

Assim, no primeiro trabalho intitulado “A desapropriação confiscatória em caso de exploração de trabalho escravo em propriedades rurais: análise da função social da propriedade como instrumento de justiça social”, Flavia Trentini e Larissa Ferreira Porto discutem a possibilidade de regulamentação do art. 243 da Constituição quanto ao confisco da propriedade em caso de trabalho escravo, tanto no âmbito doutrinário, como jurisprudencial.

Na sequência, no artigo nominado, “Uma concepção de teoria crítica do Direito Agrário a partir de elaborações do movimento camponês”, Beatriz Mylene de Souza Ferreira, Fernanda Ferreira Carvalho e Roniery Rodrigues Machado se dedicam a apresentar um estudo crítico do Direito Agrário, em especial no âmbito do regime jurídico-fundiário de concentração de terras e do movimento camponês, especificamente, a partir da obra de José de Souza Martins e da elaboração teórica de Direito do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem-Terra (MST).

Desejamos, desta forma, que todos possam desfrutar de uma leitura serena e prazerosa.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina

UMA CONCEPÇÃO DE TEORIA CRÍTICA DO DIREITO AGRÁRIO A PARTIR DE ELABORAÇÕES DO MOVIMENTO CAMPONÊS

A CONCEPTION OF CRITICAL THEORY OF AGRARIAN LAW FROM THE ELABORATION OF PEASANT MOVEMENT

Beatriz Mylene De Souza Ferreira ¹

Fernanda Ferreira Carvalho ²

Roniery Rodrigues Machado ³

Resumo

Estudo crítico do Direito Agrário, em que questiona-se: Em contraposição ao regime jurídico-fundiário de concentração de terras e poder nas mãos de poucos, historicamente perpetuado no nosso país, de que forma os movimentos camponeses criam uma nova perspectiva de Direito e Justiça? Objetiva-se apresentar formulações sobre o Direito Agrário, desde uma Teoria Crítica do Direito surgida da elaboração teórica do movimento camponês, especificamente, a partir da obra de José de Souza Martins e da elaboração teórica de Direito do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem-Terra (MST). O método da pesquisa é o materialista histórico crítico e dialético e bibliográfico.

Palavras-chave: Direito agrário, Teoria crítica do direito, Movimento camponês, Mst

Abstract/Resumen/Résumé

It is a critical study of Agrarian Law, which we intend to answer the following question: In contrast to the legal-land regime of concentration of land and power in the hands of a few, historically perpetuated in our country, how do peasant movements create a new perspective of Law/Justice? The specific objectives are the analysis of the vision of Law/Justice of the peasantry, based on the work of José de Souza Martins and the theoretical elaboration of Law of the Movement of Landless Rural Workers (MST). The research method is the critical and dialectical historical materialist and bibliographic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrarian law, Critical theory of law, Peasant movement, Mst

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade dos Carajás de Marabá-PA. Correio eletrônico: beatrizmilenef@gmail.com.

² Professora da Faculdade Carajás em Marabá-PA; mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Orientadora do artigo. Correio eletrônico: fernandafcarvalho.adv@gmail.com.

³ Professor da Faculdade Carajás em Marabá-PA; mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Orientador do artigo. Correio eletrônico: ronierymachado@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O Direito Agrário nasce, no Brasil, a partir de uma sequência de fatos históricos, que vão desde o período Colonial, bem como de uma construção mais recente da legislação, da qual ganha destaque a Emenda Constitucional nº10, de 09.11.1964, que lhe conferiu o status de ramo autônomo; o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504 de 1964); e também a Constituição Federal de 1988. Estas legislações, por seu turno, estabelecem conceitos que são um importante marco para o campesinato do país, dentre os quais merecem destaque a função social da propriedade, a possibilidade de desapropriação de terra improdutiva e a Reforma Agrária.

A pesquisa alicerça-se sobre uma importante análise crítica acerca da distribuição da terra no Brasil, que tem origem no processo de colonização, e envolve um contexto onde o principal cenário são os grandes latifúndios *versus* a necessidade do acesso à terra para aqueles que não possuíam ou possuem lugar para habitar, viver e produzir o próprio sustento. Este mesmo contexto se ampliou e solidificou nos dias atuais, em que os latifúndios são totalmente consolidados enquanto essa massa de trabalhadores que, desde meados do século passado, passaram a direcionar suas lutas em forma de movimentos organizados de camponeses que lutam pelo direito de acesso à terra, potencializando suas reclamações (MACHADO, 2018. p. 161-162).

O histórico de concentração terreal iniciado no século XVI somado a ausência de políticas públicas que realizassem uma correta distribuição fundiária, possibilitaram a incidência ainda persistente de conflitos patrimoniais coletivos envolvendo diferentes classes, como fazendeiros, ocupantes, posseiros, colonos, indígenas e agentes do governo. Estes conflitos, segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT) (2019, p. 14), são marcadamente ações de resistência e enfrentamento pela posse, uso e propriedade da terra, bem como pelo acesso aos recursos provenientes destes locais, como os seringais, castanhais, entre outros provenientes do extrativismo.

Assim, diante dessa conjuntura e do interesse social, faz-se necessário compreender também as causas e razões que levam à perpetuação do conflito agrário no Brasil. Além disso, a análise é importante aos operadores do Direito do ponto de vista da compreensão de aspectos jurídicos que envolvem os conflitos por terra, e as diversas visões de Direito que existem como fundamento. Os dados mais recentes demonstram que o ano de 2019 apresentou um aumento significativo no número de conflitos por terra, motivados, dentre outras razões, pelo violento discurso proferido pelo Governo Federal em favor de grandes proprietários rurais e do agronegócio, e contra os

Movimentos Populares. Nesse sentido, foi registrado um acréscimo de 12% em relação ao ano anterior, contando com 1.254 ocorrências de conflitos, envolvendo cerca de 144.742 famílias (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2019, p.101).

Por esse modo, busca-se na presente pesquisa responder ao seguinte questionamento: “Em contraposição ao regime jurídico-fundiário de concentração de terras e poder nas mãos de poucos, historicamente perpetuado em nosso país, de que forma os movimentos camponeses criam uma nova perspectiva de Direito e Justiça?”. Para tanto, enquanto objetivo geral, elenca-se a apresentação de formulações sobre o Direito Agrário, pela ótica da Teoria Crítica do Direito, surgidas a partir da elaboração teórica do movimento camponês. De forma específica, objetiva-se estudar a visão de Justiça e de Direito do campesinato, a partir da obra do sociólogo José de Souza Martins, bem como a elaboração teórica do Direito dentro do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Posto que as argumentações jurídicas surgem, não apenas de elaborações acadêmicas, como também das classes em sua luta por reproduzir seu modo de ser, viver e pensar, assim como pelos movimentos classistas organizados.

Para alcançar os objetivos propostos, faz-se necessário o uso de métodos, enquanto conjunto de processos ou operações mentais empregados na pesquisa. Assim, no que diz respeito aos métodos gerais (ou de abordagem), compreendidos como os procedimentos lógicos que deverão ser seguidos no processo de investigação científica, utilizaremos a dialética. Esta, por sua vez, parte da premissa de que tudo se relaciona e se transforma na natureza, razão pela qual, para entender determinado fenômeno ou objeto, é relevante seu estudo em todos os aspectos, bem como o estudo de suas relações e conexões (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 36).

Em relação aos procedimentos adotados, enquanto etapas da investigação, além do método observacional, utilizaremos do método histórico, diante do qual serão estudados acontecimentos e instituições do passado, bem como sua influência nas relações sociais atuais, a partir de técnicas como a revisão bibliográfica e documental.

TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

A teoria crítica é um instrumento pedagógico operante que possibilita sujeitos inertes a uma tomada de consciência, e por consequência, desencadeia processos que permitem a formação de agentes sociais com uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. É uma proposta que parte da experiência

histórico-concreta, da prática cotidiana, das relações sociais e dos conflitos, ao invés de abstrações e da elaboração mental pura e simples. Portanto, “crítica” compreende o conhecimento que não é dogmático ou permanente, e está relacionado com uma ação que resulta na transformação da realidade, objetivando possibilitar a mudança social através de um novo tipo de homem, emancipado da condição de alienado (WOLKMER, 2003, pp. 04-05).

No Direito, essa crítica se inicia com o questionamento do pensamento juspositivista, ainda hegemônico entre os juristas, tendo como base o movimento inspirado por teses neomarxistas e de contracultura. Assim, criaram-se, nesse campo, investigações que desmistificavam a legalidade dogmática tradicional e utilizavam de “análises sociopolíticas do fenômeno jurídico, aproximando mais diretamente o Direito do Estado, do poder, das ideologias, das práticas sociais e da crítica interdisciplinar” (WOLKMER, 2003, p. 17). Portanto, por teoria jurídica crítica, compreendemos a abordagem teórico-prática revelada a partir da reflexão capaz de questionar e romper com o que já havia sido disciplinado anteriormente enquanto ordem e estaria oficialmente consagrado, tanto na área do conhecimento, quando no discurso e comportamento (WOLKMER, 2003, p. 20).

Para a compreensão dos objetivos propostos nesta pesquisa, faz-se necessário este questionamento suscitado a partir da teoria crítica do Direito, posto que a ideia de que apenas o Estado é o legítimo criador do Direito foi uma mudança pragmática decorrente da concepção do direito burguês, de forma que essa classe se mantivesse no poder o que não necessariamente condiz com a realidade (MACHADO, 2018, p. 215).

Nesse sentido, em Wolkmer (2003, pp. 142-143) temos que a crítica ao Direito pode ser dividida em três campos de atuação, quais sejam: 1. O uso alternativo do Direito, onde se aborda a utilização, por uma diferente interpretação, das contradições, ambiguidades e lacunas do Direito legislado sob um ponto de vista democratizante; 2. Positivismo de combate, que trata do uso e reconhecimento do Direito positivo enquanto arma de combate, visando uma luta para a efetivação concreta de direitos que estejam previstos nos textos jurídicos, porém, não são aplicados; 3. Direito alternativo em sentido estrito, como sendo o direito paralelo, insurgente, achado na rua, coexistente com aquele emergente do Estado, que está em permanente formação/transformação.

A formulação de conceitos de justiça e Direito por parte de setores, grupos e movimentos, tem sido objeto de estudo para alguns juristas que defendem a existência

de um pluralismo jurídico, ou seja, entendimento contrário do monismo jurídico, em que o Estado é a única fonte do Direito (WOLKMER, 2003).

É a partir dessas considerações que percebemos como importante valorizar dentro da construção de uma Teoria Crítica do Direito Agrário não apenas as elaborações acadêmicas, mas também valorizar as argumentações jurídicas surgidas das classes na sua luta por reproduzir o seu modo de ser, viver e pensar e também pelos movimentos classistas organizados. O trabalho acadêmico é extremamente importante, mas se ressentido quando não encontra relevância social e o movimento prático se embota quando não tem uma teoria que o guie. Por isso, é imprescindível para o desenvolvimento de uma Teoria Crítica do Direito Agrário as concepções gerais de justiça do campesinato como parte integrante, bem como de seus movimentos organizados em conjunto com a construção teórica juspluralista acadêmica. No campo da Teoria Crítica do Direito Agrário esse diálogo entre a teoria e a prática dos juristas progressistas e dos movimentos populares organizados em muito tem contribuído para que um viés progressista do Direito Agrário em nível legal ou extralegal seja observado dentro e fora do judiciário, como evidenciaremos adiante.

No que diz respeito ao Direito Agrário, a Teoria Crítica permite realizar um recorte de diferentes vertentes que cercam o tema, a iniciar com a visão sociológica em relação ao Direito, em geral, e do direito à terra, em particular, elaborado pelo campesinato, passando então à visão do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra) quanto à luta por terra.

DOS CONFLITOS POR TERRA AO DIREITO ELABORADO PELO CAMPESINATO

Apesar da violência da lei e do Estado, bem como da violência do latifúndio, a luta camponesa pela terra nunca termina em nosso país. A busca pelo direito da Reforma Agrária em alguns momentos parece ser dispersa, pela queda no número de ocupações de terra e de manifestações, porém, esse momento de aparente letargia, logo é procedido de novos posicionamentos por parte do campesinato (MACHADO, 2018, p. 161). Nessa luta, o campesinato, enquanto classe, criou ideias próprias de justiça, de direitos e deveres. Esta classe possui propostas políticas que são singulares, conforme narra a citação a seguir:

Digamos que a proposta política dessa classe é a de que: o campesinato pode ter terra; que esta produza em abundância; que, quando seus filhos crescem, eles também consigam terra; um mundo em que ele não é humilhado pelos grandes proprietários, senão até ajudado por eles; que os atravessadores não pagam preços vis pela produção; um mundo em que a agricultura familiar camponesa conheça condições de prosperar (MACHADO, 2018, p. 162).

Em sua obra, Machado (2018, p. 163) afirma que o camponês brasileiro foi criado, de uma forma mais abrangente, pela própria implantação do modelo capitalista, dentro do complexo latifúndio/minifúndio do século XX. Assim, da mesma forma em que a luta traz à tona o passado colonial, onde uma menos numerosa classe camponesa brasileira vivia à margem do latifúndio, também é possível verificar que a consolidação do campesinato enquanto classe é resultante do desenvolvimento do capitalismo no Brasil. Portanto, o camponês, nos moldes atuais, não é somente consequência do passado colonial, mas uma criação direta do capital, que, especialmente em países não desenvolvidos, vivencia o ciclo de exploração-expropriação.

A agricultura brasileira é marcada pela coexistência de estruturas econômicas e extraeconômicas capitalistas e pré-capitalistas, isto é, nesse último caso, de relações econômicas marcadas pela ausência de dinheiro. Como resultado desse modelo agrícola ainda são características do agrário brasileiro as violentas relações de dominação pessoal, a comercialização feita por atravessadores que aviltam o preço dos produtos e nas relações de trabalho sem garantia de direitos básicos é que operam o mercado pré-capitalista, acumulando capital para uma formação mais acabada de capitalismo. É a partir desse ponto de vista que é possível explicar a escravidão de índios ou camponeses no Brasil durante séculos a fio (MARTINS, 2009).

A faixa territorial marcada por relações pré-capitalistas tem sido historicamente estudada pelos antropólogos, que a denominam de frente de expansão, a qual é estabelecida, nas relações sociais pré-capitalistas, entre uma fronteira demográfica de limite com os indígenas e uma fronteira econômica, onde estão inseridas as relações capitalistas propriamente ditas. Sua principal característica é o desenvolvimento de atividades econômicas reguladas pelo mercado, mas que não são tipicamente capitalistas (MACHADO, 2018, pp. 163-164).

O estudo sobre a frente pioneira (isto é, faixa territorial com traços capitalistas típicos) tem como referência o empresário, o banco, o fazendeiro, o pequeno agricultor moderno e o comerciante, enquanto agentes de modernização, que se somam à reprodução extensiva e territorial do capital. Enquanto na frente de expansão a terra não

possui grande valor, razão pela qual geralmente não são legalizadas, na frente pioneira a terra é legalizada e utilizada, inclusive, para obtenção de crédito (MACHADO, 2018, p. 164).

Tradicionalmente, o processo de colonização do território nacional era marcado pelo avanço da frente de expansão sobre o território indígena, seguida do avanço da frente pioneira sobre a frente de expansão. No entanto, com o avanço da modernização, desde a Era Vargas, com a Marcha para o Oeste, até os projetos de colonização e planos de integração do Governo Militar, a frente pioneira ultrapassou a frente de expansão. Logo, de forma contrária, a frente pioneira passou a criar a frente de expansão em regiões mais interioranas do território nacional (MACHADO, 2018, p. 165).

Com a sobreposição da frente pioneira sobre a frente de expansão, diversos mundos em tempos sociológicos distintos passam a interagir de forma muito próxima e, muitas vezes, sem mediação. Quando, no mesmo espaço, coexistem visões distintas e contrárias de Direito, o conflito se intensifica. Nesse contexto passam a conviver o mundo indígena; na frente de expansão camponês em busca de terras virgens, o latifundiário antigo vindo de outras zonas já marcadas por relações capitalistas, o jagunço, entre outros, e; propriamente da frente pioneira, o banco, o juiz, os agentes públicos, os empresários, a agricultura capitalista etc. Para o camponês, a exigência de títulos e registros, inseridos pela frente pioneira, se confronta com as noções de Justiça e Direito com base no trabalho familiar e produção da terra, típicas da frente de expansão. Nesse encontro entre as frentes, personagens divergentes econômica, cultural e historicamente se enfrentam e disputam conflituosamente o mesmo espaço (MACHADO, 2018, p. 165).

Nesse sentido, o sociólogo José de Souza Martins (2009, p. 154) elenca que a coexistência de distintas concepções de Direito que marcam a situação de fronteira, marcam os conflitos entre grandes proprietários de terra e camponeses, e entre civilizados e índios:

(...) o encontro de relações sociais, mentalidades, orientações historicamente descompassadas, até propriamente no limite da história, introduz a mediação das relações mais desenvolvidas e poderosas na definição do sentido das relações mais “atrasadas” e frágeis, ou melhor, das relações diferentes, com outras datas e outros tempos históricos. A sobreposição da frente pioneira e da frente de expansão produz uma situação de contemporaneidade dessas relações de tempos distintos. E nela a mediação das relações mais desenvolvidas faz com que o *atraso* apareça, na verdade, como *diferença*. As relações mais avançadas, mais caracteristicamente capitalistas, por exemplo, não correm nem destroem necessariamente as relações que carregam consigo

a legitimidade de outras épocas (...) (MARTINS, 2009, p. 154, grifos do autor).

Dentro desse conflito, o campesinato luta por suas posições políticas e conceitos de justiça, e o faz para manter a posse da terra e garantir seu direito. Para isso, usa da tradição, com o passado em que o acesso à terra era, mesmo nos critérios da classe dominante, parecido com a forma que ele entende mais justa para hoje. Ele o faz dessa forma para tornar ainda mais legítima a sua luta. Sua formulação social para a legitimidade do seu direito de posse e propriedade encontra respaldo até mesmo no regime sesmarial¹ do Brasil Colônia, em que o uso da terra era uma obrigação que se não cumprida poderia, tecnicamente, levar à devolução da terra. Mesmo o discurso liberal inicial que tratava a propriedade como fruto do trabalho, e vinculava a propriedade da terra à máxima da “terra para quem nela trabalha” favorecem o campesinato no conflito contra a expropriação (MACHADO, 2018, pp. 165-168). Ou seja, para o campesinato, o que gera o direito à terra é a posse, o trabalho. Nesse sentido, vejamos:

Ainda hoje, quando um posseiro da Amazônia justifica seu direito à terra, ele o faz invocando o direito que teria sido gerado pelo trabalho na terra. Ao mesmo tempo, reclama e proclama que seu direito está referido aos frutos de seu trabalho, que por serem seus está no direito de cedê-los ou vendê-los. **A concepção de que é preciso ocupar a terra com trabalho (na derrubada da mata e no seu cultivo) antes de obter reconhecimento de direito era própria do regime sesmarial (...)** (MARTINS, 2009, p. 152, grifos nossos).

A noção da propriedade como a junção da posse como sendo a exteriorização da propriedade, e do domínio como a faculdade de dispor da coisa, baseado no seu registro em repartição pública, no Brasil, somente ocorreu após a Lei de Terras de 1850²

¹ A definição de sesmaria foi inicialmente reproduzida nas Ordenações do Reino (Manuelinas de 1513 e Filipinas de 1603), conforme o descrito a seguir: “Sesmarias são propriamente as dadas de terras, cases ou pardieiros, que foram, ou são de alguns senhorios, e que, já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são.” No entanto, de forma contrária, nas terras sul-americanas, o instituto fora utilizado para tomar posse das terras anteriormente cultivada pelos indígenas, de forma que a Coroa Portuguesa as assume como sendo terras desocupadas e, portanto, passíveis de serem entregues para novos sesmeiros (MACHADO, 2018, p. 79).

² A Lei nº 601 de 1850, conhecida como “Lei de Terras”, foi promulgada após um longo período de hiato legislativo (1822 a 1850), iniciado com a extinção do sistema sesmarial. Destaca-se, dentre outras mudanças importantes trazidas pela Lei em referência, que com exceção de algumas hipóteses, as terras brasileiras passaram a ser consideradas “terras devolutas” e pertencentes ao Império, sendo que seu único modo de aquisição seria por meio do título de compra (MIRANDA, 2011, p. 159). Essa medida, considerada a principal desta lei, diz respeito à proibição de concessão de sesmarias e a ocupação de terras pela posse, ou seja, revela, em verdade a proibição de acesso à terra por parte do campesinato, que não dispunha de formas para essa aquisição.

(MACHADO, 2018, p. 170). Anteriormente, com as sesmarias, a lógica era a de que o trabalho gera o direito à propriedade, sendo que com o domínio pertencente à Coroa, caso o sesmeiro não cultivasse ou tivesse frutos, a terra se tornava devoluta, isto é, voltava a pertencer à Coroa e poderia ser redistribuída (MARTINS, 2009, p. 152).

A sesmaria é um instituto que durou mais de 300 anos no Brasil e mesmo após sua revogação, as sesmarias tituladas ou não tituladas foram protegidas. Um instituto de tão longa duração deixa marcas em um inconsciente coletivo jurídico das massas. Mesmo que as sesmarias tenham sido um instituto jurídico que afastava o campesinato do direito à terra, pois que era o modo oficial da Coroa Portuguesa conceder terras aos fidalgos e excluir os pobres e escravos, havia algo ali que a classe camponesa racionalmente identifica como positivo, é um fato que corrobora com o seu modo de ver o Direito. Esse lado positivo da sesmaria para o campesinato é a atribuição do direito de propriedade através da posse e, em se falando de posse agrária, está se falando, necessariamente, no trabalho da terra. É isso que o camponês faz e é sobre isso que ele erige o seu direito à terra (MACHADO, 2018, pp. 167-173).

Para o debate institucional ele pode até mesmo argumentar a importância da posse na própria formação fundiária brasileira, seja com a sesmaria, ou com as posses em si que marcam a produção pecuária no período colonial, e, ainda, o período de 1822 e 1850 em que a única forma de apropriação de terras no Brasil foi a posse, já que não havia qualquer regra que regulasse a questão. Ao mesmo tempo em que vai criando seu Direito como classe, o campesinato usa do Direito positivado pela classe dominante da maneira que lhe convém. O campesinato sabe calcular as formas de defesa de seus interesses e manutenção de sua condição territorial, econômica, social e jurídica dentro da ordem dominante, assim como calcula quando transigir com fundamentos e conceitos dessa ordem que lhe foi imposta. Essa ordem, em geral e em essência, lhe é contrária, mas existem elementos ali que são do seu interesse e ele racionalmente os usa (MACHADO, 2018, pp. 167-173).

Historicamente os camponeses trabalhavam com a posse do direito sesmarial, mas, mais recentemente, os camponeses também incorporaram a ideia da função social aduzida no Estatuto da Terra e na Constituição Federal de 1988. Então, mesmo que em termos gerais o ordenamento jurídico desprestige a luta camponesa, ainda existem instrumentos e ferramentas que, na sua luta, o campesinato conquistou e impôs aos ordenamentos jurídicos atuais. A função social da terra, o direito constitucional da Reforma Agrária e da Política Agrícola não foram inseridos no ordenamento jurídico de

graça. A classe camponesa pode, deve e usa esses institutos na sua luta para convencer a opinião pública de sua posição e, noutra esfera, na defesa jurídica propriamente dita, feita nos tribunais, por seus advogados. Nesse último campo, especialmente através de concepções acadêmicas do direito crítico que discutiremos mais adiante (MACHADO, 2018, pp. 167-173).

A posse é a base jurídica para o direito reivindicado pelo campesinato, que, por sua vez, tenta dialogar com o monismo jurídico a fim de defender seu direito à terra, pois, na conjuntura política da luta de classes atual, ele sabe que esse pode ser o caminho mais fácil para conquista efetiva do seu direito. O campesinato não concorda integralmente com o direito estatal imposto que lhe expropria a terra e lhe impede o acesso. Porém, ele é plenamente capaz de reconhecer dentro desse ordenamento aqueles elementos que podem lhe auxiliar a fazer valer seu interesse e usá-los em seu favor, dissociando-os das categorias jurídicas que lhe é antagônica.

Como uma classe do presente, que está em luta por seus interesses econômicos imediatos e interesses políticos de longo prazo, o campesinato usa da tradição, de um passado em que ele teve acesso à terra para legitimar sua luta. Trata-se de um cálculo racional construído na áspera luta de classes. Da mesma forma que os camponeses ingleses souberam usar do direito feudal para defender sua propriedade da terra quando a propriedade capitalista privada o ameaçava, como vimos na primeira parte desse livro, o camponês brasileiro também usa de maneira circunstancial e racional do direito estatal para defender o seu direito. Isso se deu na Inglaterra, na França, no Brasil com os camponeses utilizando do instituto jurídico da posse e das sesmarias e ainda de outros institutos que foram incorporados pelo direito estatal brasileiro e que os camponeses habilmente saberão utilizar para, concretamente, defender as suas posições, conforme trataremos doravante (MACHADO, 2018, p. 167)

No entanto, pela ação dos latifundiários unidos aos agentes estatais, a classe camponesa é empurrada, muitas vezes, contra o direito estatal que não lhe alivia, que não procura compreender suas reclamações. Isto se dá, pois, historicamente, no Brasil, o direito positivo estatal ignorou os interesses do campesinato. O direito estatal, ao fim e ao cabo, sempre serviu como uma forma de auxiliar na expropriação dos camponeses (MACHADO, 2018, pp. 171-172).

A população camponesa no Brasil, em geral, é ou foi posseira ou ocupante de terra. Em regiões de ocupação mais antiga como o sul, sudeste e nordeste brasileiro, muitas dessas posses já foram regularizadas, mas nas regiões do centro-oeste e norte do Brasil a posse continua sendo a única forma de acesso à terra pelo campesinato. Afirmar que a posse é a única forma de acesso à terra significa afirmar que, nessas regiões, as terras não têm título de propriedade e, conseqüentemente, não há a propriedade formal da

terra, regulada pelo Código Civil de 2002, a qual é constituída simultaneamente do direito de posse e de domínio.

Assim, nas regiões de ocupação antiga os padrões atuais foram, durante longo tempo, ou meros posseiros ou arrendatários de terras públicas, que obtiveram concessões territoriais mediante pagamento ao Estado de foros e favores político/eleitorais e nas de ocupação mais recente eles ainda o são. Há, nesse sentido, em relação à frente de expansão, uma precária relação de pobres e ricos com a posse da terra, como resultado da precária institucionalização do direito à propriedade, bem como do fato de que essas terras ainda estejam fora do circuito rentável da renda da terra. E, dessa forma, nas áreas de fronteira, mesmo a grande propriedade é calcada mais na posse do que nos títulos públicos (MARTINS, 2009, p. 162).

Nota-se, noutro sentido, que a lógica do direito sesmarial também encontra certa correspondência no que atualmente é conhecida como “função social da propriedade”, isto é, no dever de uso e posse da terra que garantiam a propriedade no período colonial. A propriedade privada capitalista foi exitosa em enterrar essa noção a partir de uma leitura jurídica que favorecesse seu avanço, somada ao fundamento de predominância do domínio (registro) sobre a posse e o uso da terra. Logo, a sociedade capitalista inverteu a lógica de concessão de terras pela Coroa, substituindo-a pela compra e venda como forma de acesso originário à terra e, especialmente, de alienação, que no regime medieval era dificultado. Ciclo esse que se fechou, no Brasil, historicamente, na Lei de Terras de 1850 (MACHADO, 2018, p. 173).

A partir de um viés jurídico plural, podemos compreender que o campesinato possui uma base jurídica distinta daquela imposta pelo Estado em suas normas. Para o camponês, a terra se torna propriedade de uma pessoa, quando esta tem sua posse e a torna produtiva (MACHADO, 2018, p. 179). O instrumento que os permite alcançar essa ideia de Direito, é a luta. Luta que para o campesinato é imprescindível para sua própria manutenção enquanto classe.

Até a formação dos movimentos camponeses organizados, na segunda metade do século XX, especialmente as Ligas Camponesas, essa luta era protagonizada diretamente por camponeses posseiros em confronto direto com o latifúndio, sem, claramente, terem apoio do Estado. A partir de então esse cenário muda. Atualmente, movimentos como o MST, a ser estudado no próximo tópico, possui organização e estratégias distintas das dos posseiros para pressionar a ação do Estado em busca da efetivação do direito à terra ao campesinato.

A CONCEPÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) SOBRE O DIREITO À TERRA

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra surge no cenário de desfazimento do Regime Militar e escalada de movimentos sociais em busca de uma abertura política. Sua criação é fruto das primeiras ocupações organizadas em 1979 no Sul do país, seguidas de ocupações de terra e lutas por parte do campesinato nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul (FERNANDES, 2010, pp. 164-165). A sua criação foi oficializada no 1º Encontro Nacional de Sem-Terra, em janeiro de 1984, na cidade de Cascavel, estado do Paraná, com a escolha de bandeiras, hinos, nome e demais símbolos, bem como discussões teóricas e táticas de luta característicos do movimento (MACHADO, 2018, p. 180).

O cenário nacional no fim da década de 1970, posterior ao período de forte repressão política do regime militar, demonstrava a luta por parte de trabalhadores para a reconstrução da democracia e reconquista de direitos. Nesse sentido, a atuação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) fortaleceu a resistência de posseiros e as ocupações de terras em diversas regiões do país, com o objetivo de novamente levantar a pauta da Reforma Agrária (FERNANDES, 2010, p. 164).

A base do Movimento é o processo de territorialização, compreendido pelas ocupações de terras e conquista de assentamentos rurais, como forma de alcançar novos espaços que possam reproduzir a luta pela terra feita pelo campesinato (FERNANDES, 2010, p. 163). Nesse sentido, cabe afirmar que, em seu início, entre 1979 e 1985, o MST se estabeleceu de forma concreta na Região Sul, parte do Sudeste e Centro-Oeste. Posteriormente, em uma segunda fase, denominada de expansão e consolidação, entre 1985 e 1990, o Movimento se estabelece em todo o Sudeste, no Centro-Oeste (estado de Goiás) e Norte, em Rondônia. Por fim, no período de 1990 a 1995, o movimento completa sua nacionalização, alcançando o restante da região Norte e Nordeste (FERNANDES, 2010, pp. 166-170).

No campo teórico, o MST revela a figura do sem-terra, que é um camponês que foi expulso para a cidade, ou teve seu pai expulso, e deseja ter a terra (MACHADO, 2018, p. 182). Os sem-terra ocupam áreas em regiões onde o capital já se territorializou e sua luta se dá a partir de ocupações de latifúndios, ou seja, terras de negócio e exploração, além de terras devolutas e griladas. Diferentemente deste, o posseiro ocupa

terras nas frentes de expansão da fronteira agrícola e tem suas terras expropriadas por parte dos latifundiários e empresários advindos da abertura da fronteira ao capital (MACHADO, 2018, p. 182).

O MST tem esse esforço teórico para reposicionar o camponês dentro de um novo contexto político de final do regime militar, a partir de um balanço de que as condições de luta do movimento camponês, espontâneas ou organizadas, até aquela altura, eram insuficientes para levar a luta pela terra à condição de uma verdadeira Reforma Agrária. O MST, então, vai criando, através de vínculos com a CPT da Igreja Católica e da corrente da teologia da libertação e também com o Partido dos Trabalhadores (PT), novas concepções teórico e práticas para a luta pela terra (MACHADO, 2018, pp. 180-204).

É o MST que, em conjunto com juristas, vai elaborar um melhor diálogo entre as táticas de marcha, ocupações de latifúndios e prédios públicos e a legislação agrária, cível e penal atual, para buscar legitimar, dentro do ordenamento jurídico existente, as formas de luta do Movimento. Como parte disso, o MST adota estratégias que coadunam com as de um ativismo público³ possível, legítimo e necessário, em se tratando da constante luta pela consolidação de um Estado Democrático de Direito (CARTER, 2010, pp. 199-235).

Pela influência e grande alcance que o MST tem, ele conseguiu difundir junto ao campesinato em geral que a luta pela terra não poderia, no momento atual, ser justificada apenas na posse e num retorno ao modelo sesmarial findado no século XIX, mas que seria necessário observar o ordenamento jurídico atual. Nesse sentido, o art. 2º, §1º, do Estatuto da Terra de 1964, o art. 186 da Constituição Federal de 1988 e art. 9º da Lei de Reforma Agrária impõem, sob pena de desapropriação por descumprimento, que a propriedade rural deve cumprir sua função social. Função social esta que não é apenas o respeito a um patamar de produção, mas também às regras trabalhistas e ambientais e de uso racional da terra. O MST contribuiu, assim, para um reforço argumentativo jurídico geral do movimento camponês para a continuação de sua luta nas esferas legais (MACHADO, 2018, pp. 204-211).

³ Conforme Miguel Carter, “[...] a gênese, sobrevivência e expansão contínua do Movimento provêm da sua capacidade de se mobilizar por meio do ativismo público – isto é, uma abordagem ao conflito que combina a pressão social e negociações com as autoridades do Estado” (CARTER, 2010, p. 202). Entendo que “[...] as ideias, táticas e ações contenciosas do MST devem ser examinadas à luz das oportunidades políticas existentes, dos recursos disponíveis para a sua mobilização e das percepções estratégicas do Movimento em cada conjuntura histórica” (CARTER, 2010, p. 203).

Além disso, para além do debate direto com o monismo jurídico estatal, o MST também cria posições de Direito e Justiça próprias, surgida de uma visão política socialista não marxista-leninista, o que é outro ponto de clivagem do Movimento com a tradição camponesa anterior⁴. Dessa forma, o MST propugna pela construção de um socialismo democrático em que os direitos dos trabalhadores finalmente serão garantidos, assegurados e aplicados por uma nova sociedade (MACHADO, 2018, pp. 204-211). Nas palavras do seu fundador João Pedro Stédile: “A Sociedade só terá futuro se cultivar os valores históricos, humanistas e socialistas. Todas as demais sociedades baseadas no individualismo estão condenadas ao fracasso” (STÉDILE, 2004)

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O Direito, para o pensamento tradicional, por vezes é vinculado à lei. No entanto, enquanto ciência social, é necessário a existência de um pensamento que alcance as questões singulares da sociedade brasileira, incluindo seus conflitos, desigualdades sociais, cultura e classes. Com base nisso, a presente pesquisa se dedicou ao estudo crítico do Direito Agrário, com base na Teoria Crítica do Direito e também com fundamento na ideia de Direito elaborada pelo campesinato.

Assim, observando a metodologia aplicada, isto é, a dialética, foi possível responder o questionamento inicial e alcançar os objetivos propostos na presente pesquisa, quais sejam, apresentar formulações sobre o Direito Agrário pela ótica da Teoria Crítica do Direito, surgidas a partir dos ambientes acadêmicos e da elaboração teórica do movimento camponês. Ademais, também foi apresentado, seguindo a proposição dos objetivos específicos, os aportes teóricos capazes de explicar e fundamentar a pluralidade de visões de Direito inseridos no Direito Agrário.

⁴ A partir da década de 1940 o Partido Comunista do Brasil (PCB), que havia sido fundado em 1922, traça planos de aproximação com as massas camponesas no interior do Brasil, a partir das chamadas Ligas Camponesas. Inicialmente esse processo não gerou muitos frutos, mas significou um chamado a que a militância do PCB se aproximasse das lutas camponesas, o que será verificado na Revolta da Dona Noca no Maranhão, a de Trombas e Formoso em Goiás e a de Porecatu no Paraná, todas no início da década de 1950. No final dessa mesma década, militantes e ex-militantes do PCB, no Nordeste, contribuirão para a formação das Ligas Camponesas do Nordeste, que lutava pela “Reforma Agrária na lei ou na marra” enquanto que a direção do mesmo PCB, no Sudeste, criou a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTAB), para promover a sindicalização de proletários, semi-proletários e camponeses nas áreas rurais (MORAIS, 2006). Essa era a tradição marxista-leninista no trabalho camponês anterior ao regime militar de 1964. É desse entre a luta pela terra direta e a sindicalização que o MST entenderá, com outra roupagem, a necessidade de mobilizar o bóia-fria do Sudeste à luta pela terra, dentre outros pontos de sua atuação.

Nesse sentido, foi possível verificar a Teoria Crítica do Direito enquanto instrumento necessário à tomada de consciência de sujeitos anteriormente inertes, tendo como consequência a formação de um pensamento racionalizado, antidogmático, participativo e transformador. Esta, quando vista a partir da ótica do eixo temático em recorte, permite, então, questionar e compreender as diversas relações históricas e culturais que fundamentaram a construção da ideia de um Direito Agrário.

Sabe-se que há questões alarmantes dentro desse ramo do Direito que causam impacto em todo o sistema de justiça do país, como é o caso das chacinas, massacres e a violenta disputa pela terra nos confins do Brasil. Percebemos, nesse ponto, que o Direito, se compreendido apenas a partir do monismo jurídico, em que o Estado é a única fonte jurídica, jamais poderia solucionar, ou mesmo mitigar, de forma efetiva estas questões do Direito Agrário, visto que essas ações conflituosas são formadas quando visões antagônicas de Direito passam a coexistir em um mesmo espaço. Nesse sentido, de um lado temos uma posição que defende a propriedade com base em títulos (latifundiários), mesmo que mantida de forma improdutiva, e do outro, o campesinato, que compreende o Direito a terra enquanto fruto do trabalho e da produção.

Dentre as diferentes visões de Direito que fundamentam essa posição, temos o Campesinato (principalmente em relação aos posseiros), que encontram fundamento jurídico de sua posse na ideia de uma terra produtiva, advinda ainda do regime sesmarial, utilizando de modos de produção que garantam sua subsistência bem como de suas gerações. Posteriormente, compreendemos, a partir do estudo do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem-Terra, que para este movimento, o Direito é baseado nas garantias legais que aprofundam a luta e a execução pelo Direito de Reforma Agrária. A estratégia de luta elaborada pelo MST foi responsável, nos últimos anos, por garantir a terra e, além disso, fixar os movimentos e grupos sociais historicamente dominados como sendo novos sujeitos de direito.

Pelo exposto, considera-se que o estudo levantado possui grande relevância ao pensamento jurídico crítico e para as ciências jurídicas, posto que busca enxergar o Direito além do pensamento positivista clássico, compreendendo-o como fruto das relações sociais e da construção histórica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 11 de mar 2020.

_____. **Emenda Constitucional de 09 de novembro de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc10-64.htm#art6 Acesso em 11 de mar 2020.

_____. **Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm> Acesso em 11 de mar 2020.

CARTER, Miguel. **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo – Brasil 2019**. 247 páginas, [Coordenação: Antônio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz, Thiago Valentim Pinto Andrade - Goiânia]: CPT Nacional – Brasil, 2020..

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Formação e Territorialização do MST no Pará. Caderno Prudentino de Geografia**. Numero Especial: Agricultura, Cidade e Análise Regional. v.1, n.1. p. 201-214, 2000. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/issue/view/388>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

MACHADO, Roniery Rodrigues. **Conflitos agrários e direito: A luta pela terra e a perspectiva do pluralismo jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano**. São Paulo: Contexto, 2009.

MIRANDA, Newton Rodrigues. Breve histórico da questão das terras devolutas no Brasil e instrumentos legais de posse sobre esses bens. Belo Horizonte: **Revista do CAAP**, 2011. P. 153 a 176.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

MESZAROS, George. O MST e o Estado de Direito no Brasil. In: CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

MORAIS, Clodomir Santos de. História das Ligas Camponesas do Brasil – 1969. In: STÉDILE, João Pedro (Org.). **História e Natureza das Ligas Camponesas – 1954-1964**. A Questão Agrária no Brasil. Expressão Popular, pp. 21-76. São Paulo, 2006.

STÉDILE, João Pedro. **Terra, sociedade e agricultura: propostas para um outro mundo possível**. Disponível em:

<<http://latinoamericana.org/2004/textos/portugues/StedileAmplo.htm>>. Acesso em: 18 set. de 2020. 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito.** 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Pluralismo jurídico.** Fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.